



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.004259/2007-71  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.532 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de abril de 2019  
**Matéria** PIS/Restituição/Compensação  
**Recorrente** GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO.

Na hipótese de ter havido o pagamento de tributo a destempo, que tenha sido previamente declarado em DCTF, haverá a incidência da multa moratória, pois inaplicável o instituto da denúncia espontânea. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial n.º 1.149.022/SP, em sede de recursos repetitivos.

TRIBUNAIS SUPERIORES. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF.

Nos termos do art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e §2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, os membros do Conselho devem observar as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA. (e-fls. 213 a 221) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3803-000.894** (e-fls. 206 a 208) proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 27/10/2010, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004*

*MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.*

*A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado fora do prazo legal.*

Não resignada com o julgado, a Contribuinte interpôs recurso especial (e-fls. 213 a 221) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento proferido no acórdão recorrido de exigência da multa de mora e não aplicação da denúncia espontânea, em razão de o pagamento ter sido realizado a destempo. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 302-36.779 e 104-21264, considerando-se os primeiros dois julgados citados na peça recursal.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho n.º 3300408 (e-fl. 238), de 30 de dezembro de 2011, proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 242 a 245), requerendo o desprovimento do recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### ***Admissibilidade***

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### ***Mérito***

No mérito, controverte-se sobre a possibilidade de aplicação da multa de mora quando houver pagamento do tributo a destempo. A matéria já foi decidida por este Colegiado

no Acórdão n.º 9303-008.416, de 21/03/2019, de relatoria do Nobre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, cujos argumentos foram assim desenvolvidos e passam a integrar o presente acórdão como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

*O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 6 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de COFINS relativos aos períodos de março a junho e agosto de 2003. Os vencimentos variavam de 15/05/2003 a 15/09/2003 (fl. 14), tendo o contribuinte efetuado o pagamento em 30/03/2007, sendo que as DCTF foram entregues em 14/08/2003, 25/11/2004 e 14/11/2003. (fl. 6) Ou seja, os pagamento efetuados, como dito, em 30/03/2007, foram levados a efeito posteriormente à entrega da declaração.*

*Portanto, não há que se falar em espontaneidade, pois incide na hipótese os termos do decidido no REsp 1.149.022-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e a própria Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:*

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

*Assim, entendo que deva ser mantido o recorrido em todos seus termos.*

[...]

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, nos autos do REsp n.º 1.149.022/SP, decidiu ser inaplicável a denúncia espontânea ao tributo declarado e posteriormente pago, com ementa nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

---

*(REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)*

Nessa linha relacional, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, atualmente em vigor e que obriga os Conselheiros à sua aplicação:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello